



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.440,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22:

Aprova o Regime Especial Tributário aplicável à Província de Cabinda.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22:

Altera o artigo 15.º e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Anexo B, adita o Anexo B-1 e os artigos 2.º-A, 7.º, 8.º, 9.º do Anexo B, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão. — Revoga o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º e o n.º 9 do artigo 6.º, todos do Anexo B, bem como o parágrafo único do artigo 14.º e o artigo 15.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41.357, de 11 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/22:

Adita os n.ºs 1.7.2, 1.9.1, 1.19.2, 1.49 e 4 ao artigo 2.º, o n.º 4 ao artigo 12.º e o artigo 27.º-A e altera os artigos 2.º, 6.º, 21.º e 39.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que Altera o Regime Fiscal aplicável ao Projecto Angola LNG. — Revoga a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22:

Estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação «RGPH».

Decreto Presidencial n.º 197/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Decreto Presidencial n.º 198/22:

Aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

Decreto Presidencial n.º 199/22:

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

Decreto Presidencial n.º 200/22:

Aprova o Plano Nacional de Fomento para a Produção de Grãos — PLANAGRÃO.

Decreto Presidencial n.º 201/22:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 77/91, de 13 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 202/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 35 000 000 000,00, para as despesas inerentes à concessão de subsídios a preços de produtos da cesta básica no âmbito da operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar (REA).

Decreto Presidencial n.º 203/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 14 773 625 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos de funcionamento e investimentos da Província de Benguela.

Decreto Presidencial n.º 204/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de apoio ao desenvolvimento e do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 205/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 27 407 908 887,76, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 206/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Decreto Presidencial n.º 207/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 208/22:

Cria o Instituto Nacional de Qualificações e aprova o respectivo Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 209/22:

Cria as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e instrumentos derivados, devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Comissão de Mercado de Capitais — CMC e estabelece os procedimentos a adoptar para o seu pagamento. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

Decreto Presidencial n.º 210/22:

Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações — SNQ e define os seus principais instrumentos, designadamente o Quadro Nacional de Qualificações — QNQ e o Catálogo Nacional de Qualificações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 211/22:

Classifica como terrenos de domínio público todos os terrenos da orla costeira, localizados em zonas de jurisdição das autoridades marítimo-portuárias, utilizados para o exercício de actividades de cariz portuário ou de natureza logística, bem como para a realização de actividades complementares, acessórias ou subsidiárias àquelas, com especial incidência para as áreas em que foram realizados investimentos privados que visam o apoio à Indústria Petrolífera e diversos, as quais foram objecto de desafecção por via do Decreto Presidencial n.º 31/11, de 9 de Fevereiro, do Decreto Presidencial n.º 115/11, de 3 de Junho, e do Decreto Presidencial n.º 232/11, de 23 de Agosto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 31/11, de 9 de Fevereiro, o Decreto Presidencial n.º 115/11, de 3 de Junho, e o Decreto Presidencial n.º 232/11, de 23 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 212/22:

Extingue o Instituto Nacional de Desminagem e a Comissão Executiva de Desminagem, cria o Centro Nacional de Desminagem e aprova o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Desminagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 201/21, de 26 de Agosto, e o Despacho Presidencial n.º 37/13, de 15 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 213/22:

Actualiza as taxas do Sector de Seguros e Fundos de Pensões devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Agência de Regulação e Supervisão de Seguros — ARSEG e define os procedimentos a adoptar para o seu pagamento. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente, os artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, sobre as Condições de Acesso e Funcionamento da Actividade Seguradora, e o Decreto Executivo n.º 296/20, de 30 de Novembro, que altera o artigo 17.º do Decreto Executivo n.º 16/03, de 21 de Fevereiro, sobre as Normas de Funcionamento para as Entidades Gestoras de Fundo de Pensões.

Decreto Presidencial n.º 214/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco KON 20 e aprova o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco KON 20, constituído pela MTI Energy Inc. (operador) e a Brite's Oil and Gas, Limited.

Despacho Presidencial n.º 227/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para adjudicação do Contrato de Aquisição de Serviços de Manutenção dos Equipamentos de Inspeção Não Intrusiva da Administração Geral Tributária e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, nomeadamente as peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados, no âmbito do referido procedimento, incluindo a assinatura do Contrato.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22
de 23 de Julho**

Atendendo que o Estado Angolano desde sempre identificou e reconheceu as particularidades da Província de Cabinda, decorrentes da sua localização geográfica, ausência de equipamentos que geram a comercialização de mercadorias e bens a preços mais altos que nas restantes zonas do País; Considerando que o actual Regime Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de Bens vigentes para a Província de Cabinda carece de ajustamento de modo a torná-lo ainda mais adequado ao contexto actual, na medida em que o Regime em vigor contempla apenas matérias aduaneiras, portuárias e do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o que justifica o seu alargamento de forma a atender a tributação não só na vertente externa mas também na vertente interna;

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei de Autorização Legislativa n.º 23/22, de 20 de Julho, e nos termos da alínea i) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO
PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA****ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma aprova o Regime Especial Tributário aplicável à Província de Cabinda.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

1. O Regime previsto no presente Diploma aplica-se às empresas domiciliadas na Província de Cabinda, aos imóveis instalados e aos residentes fiscais na referida província.
2. O presente Regime não é aplicável à Indústria Petrolífera.

**ARTIGO 3.º
(Definições)**

Para efeitos do presente Regime, entende-se por:

- a) «*Mercadorias Nacionais*» — as originárias ou produzidas inteiramente no País;
- b) «*Mercadorias Nacionalizadas*» — mercadorias importadas, disponíveis no País após desalfandamento, destinadas à entrada no consumo e que tenham sido importadas mediante o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidas, ou que deles estejam isentas por disposição legal;

- c) «*Comércio Fronteiriço*» — importações efectuadas pela população fronteiriça entre duas zonas contíguas, para consumo próprio, isto é, sem fins comerciais, em quantidades razoáveis;
- d) «*Habitantes de Zona Fronteiriça*» — as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- e) «*Mercadorias que Traduzem Preocupações de Natureza Comercial*» — as mercadorias, sejam elas nacionais ou nacionalizadas, desde que:
- i. As transacções fronteiriças de mercadorias de uma mesma pessoa sejam muito frequentes;
 - ii. As quantidades de mercadorias, desde que consideradas para além do razoável para consumo, que são transacionadas em cada troca e no total das frequências;
 - iii. O tipo e qualidade de mercadoria transacionada;
 - iv. As mercadorias cujas características não tenham a ver com os hábitos alimentares e culturais dos residentes da zona fronteiriça onde se processa a transacção comercial para consumo.

ARTIGO 4.º
(Regime Tributário)

1. À Província de Cabinda é aplicável o seguinte Regime Tributário:

- a) Imposto Industrial sobre as Actividades Agrícolas desenvolvidas na província, taxa de 3%;
- b) Imposto Industrial para o Sector da Indústria, taxa de 10%;
- c) Imposto sobre a Aplicação de Capitais sobre a Distribuição de Lucros ou Dividendos pelas sociedades que se enquadrem nas alíneas anteriores, taxa de 5%;
- d) Imposto Predial incidente sobre o Rendimento, Taxa de 10%;
- e) Imposto Predial incidente sobre a Detenção ou propriedade, Taxa de 0,05%;
- f) Imposto Predial incidente sobre a Transmissão, Taxa de 1%.

2. As mercadorias importadas ao abrigo do presente Regime, incluindo bebidas, viaturas, embarcações e aeronaves, com excepção das mercadorias constantes da tabela anexa ao presente Diploma e que dele é parte integrante, são passíveis de direitos aduaneiros à taxa de 2%.

3. As mercadorias importadas ao abrigo do presente Regime, bem como aos actos de transmissão das mercadorias constantes da norma de incidência do Imposto sobre o Valor Acrescentado, taxa de 2%.

4. As prestações de serviço portuário e de distribuição pública de água ficam sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa de 2%.

5. Tratando-se de bens alimentares, a taxa dos direitos aduaneiros devidos na importação e do Imposto sobre o Valor Acrescentado que incide sobre a importação e transmissão destes bens é de 1%.

6. Para efeitos do presente Regime, aos Emolumentos Gerais Aduaneiros aplicam-se às taxas previstas na Pauta Aduaneira em vigor.

7. A taxa referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo é ajustada nos termos das alterações que possam ocorrer à taxa geral para o Sector da Agricultura no País e aplica-se apenas nos casos em que os elementos que concorrem para o processo produtivo estejam fisicamente instalados na Província de Cabinda.

ARTIGO 5.º
(Pagamento do Imposto de Selo e taxas de prestação de serviços)

No despacho aduaneiro de importação de mercadorias, objecto do presente Regime, as taxas de prestação de serviços são sempre devidas.

ARTIGO 6.º
(Isenção dos produtos alimentares)

São isentos do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições os produtos alimentares provenientes dos países limítrofes, trazidos no âmbito do comércio fronteiriço, pelas populações para seu próprio consumo, em quantidades que não apresentem características comerciais.

ARTIGO 7.º
(Legislação aplicável)

Nos casos em que a legislação geral ou legislação especial conceda maiores benefícios pautais do que os aqui estabelecidos, aplica-se a legislação mais vantajosa.

ARTIGO 8.º
(Saída de mercadorias)

As mercadorias nacionalizadas, ao abrigo do disposto no presente Regime, não podem sair do território da província sem que sejam previamente pagos ou caucionados os valores correspondentes às diferenças de direitos e demais imposições aduaneiras em vigor no restante território nacional, no momento em que são deslocadas.

ARTIGO 9.º
(Exportação de mercadorias nacionalizadas)

As mercadorias nacionalizadas estão sujeitas às disposições previstas na Pauta Aduaneira em vigor no que respeita à exportação.

ARTIGO 10.º
(Transgressão aduaneira)

Sem prejuízo de responsabilização criminal quando aplicável, constitui transgressão aduaneira a utilização das mercadorias importadas ao abrigo do presente Regime Especial, para fins diferentes do previsto neste Diploma.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda,
aos 23 de Junho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES
LOURENÇO.

Tabela das mercadorias não abrangidos pelo Regime Especial Tributário de Cabinda

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma)

Códigos	Designação das mercadorias
24.02	charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2402.10.00	charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco
2402.20.00	cigarros que contenham tabaco
2402.90.00	outros
24.03	outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco
	tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção.
2403.19.00	outros
2403.91.00	tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"
2403.99.00	outros
71.13	artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos (plaqué) ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)
7113.11.00	de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué)
7113.19.00	de outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)
71.14	artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)
	de metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)
7114.11.00	de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué)
7114.19.00	de outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)
71.16	obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou

	reconstituídas.
7116.10.00	de pérolas naturais ou cultivadas
7116.20.00	de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
91.01	relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado
9101.11.00	de mostrador exclusivamente mecânico
9101.19.00	outros
	outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado
9101.21.00	de corda automática
9101.29.00	outros
	outros
9101.91.00	funcionando electricamente
9101.99.00	Outros
91.11	caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes
9111.10.00	caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
91.13	pulseiras de relógios, e suas partes
9113.10.00	de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
93.03	outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras)
9303.20.00	outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso
9303.30.00	outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo
93.05	partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04
9305.20.00	de espingardas ou carabinas da posição 93.03
	cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso chumbos para carabinas de ar comprimido:
9306.21.00	cartuchos
9306.29.00	outros
9306.30.00	outros cartuchos e suas partes

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22
de 23 de Julho

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda, que integra as associações em participação das Áreas A e B;

Havendo a necessidade de alterar o Regime Fiscal da Concessão previsto no referido Decreto-Lei, tendo em consideração as condições económicas e os desafios que se perspectivam para a produção petrolífera nos próximos anos e por forma a assegurar que as operações petrolíferas sejam realizadas sob um quadro económico e de incentivos fiscais diversificado, que promova a optimização da produção e acautele a sustentabilidade das operações petrolíferas na Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda;

Atendendo a necessidade de se incentivar a produção a partir de descobertas não desenvolvidas, e futuras descobertas, mediante a criação de um quadro fiscal diferenciado dentro da Área de Concessão, bem como a adequação do Regime Fiscal do Gás Natural, por forma a garantir o incremento das receitas do Estado, acautelar a rentabilização do investimento e maximizar a produção petrolífera na referida Concessão;

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei de Autorização Legislativa n.º 22/22, de 20 de Julho, e nos termos da alínea i) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

É alterado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 15.º
(Regime fiscal)

1. Para efeitos de aplicação e interpretação do regime fiscal previsto no presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Conta de Garantia*» ou «*Escrow Account*» — a conta usada como garantia face às obrigações financeiras, sujeitas às regras específicas previstas no Decreto Presidencial n.º 91/18, de 10 de Abril, que estabelece as Regras e Procedimentos das Actividades de Abandono de Poços e Desmantelamento de Instalações de Petróleo e de Gás no Território Nacional;
- b) «*Decreto de Concessão*» — o Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio;

- c) «*Descobertas Marginais Declaradas*» — as descobertas marginais identificadas na Área de Concessão, aprovadas pelo Decreto Executivo n.º 328/19, de 7 de Novembro;
- d) «*Recursos*» — recursos em produção, recursos por desenvolver, descobertas marginais declaradas, conforme definidos nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do presente artigo, e Gás Natural produzido e vendido a partir da Área de Concessão;
- e) «*Recursos em Produção*» — a totalidade das descobertas de hidrocarbonetos na Área de Concessão, excluindo as Descobertas Marginais Declaradas, o Gás Petróleo Liquefeito (GPL) e o Gás Natural, que a 31 de Dezembro de 2021, se encontrem na fase de desenvolvimento ou produção, ou que, sendo identificadas após 1 de Janeiro de 2022, não se qualifiquem como Recursos por Desenvolver;
- f) «*Recursos por Desenvolver*» — todas as descobertas de um ou mais jazigos de petróleo e gás natural, sujeitas ou não a desenvolvimento conjunto que:
 - i. Estejam identificadas nos campos listados no Anexo B-1 do presente Diploma, sem se limitar aos reservatórios listados nesse mesmo anexo;
 - ii. Possam resultar de operações de pesquisa na Área de Concessão realizadas após 1 de Janeiro de 2022, em conformidade com os programas de trabalho de pesquisa obrigatórios e aprovados;
 - iii. Se preveja que apresentem, no momento da definição do conceito de desenvolvimento e após confirmação escrita da Concessionária Nacional, lucratividade reduzida caracterizada por:
 - 1. Reservas recuperáveis inferiores a 300 milhões de barris por jazigo;
 - 2. Uma taxa interna de rentabilidade após imposto, inferior a 20%, calculada com base nos termos fiscais e contratuais aplicáveis aos Recursos em Produção.
- g) «*Unidade de Tributação*» — uma descoberta de Recursos por Desenvolver, ou no caso desta descoberta ser objecto de desenvolvimento conjunto com outra ou outras, o conjunto de descobertas que é tributado como uma unidade, nos termos do n.º 3 do presente artigo.